



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 927543 - SP (2024/0247174-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : SERGIO RICARDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : RONALDO CAMILO - PR026216
ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É assente no Superior Tribunal de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois expressamente prevista no art. 34, XX, do Regimento Interno desta Corte Superior e alinhada ao entendimento consolidado pela jurisprudência deste Tribunal na Súmula n. 568.

2. No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do agravante acarretaria risco à ordem pública, diante da quantidade de droga (450 tijolos de cocaína) e de dinheiro em espécie (R\$ 100.000,00 – cem mil reais) apreendidos.

3. A "necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira

Turma, DJe de 20/2/2009).

4. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento sedimentado de que condições pessoais favoráveis do agravante não asseguram a revogação da prisão preventiva se presentes os requisitos da custódia cautelar.

5. Presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 927543 - SP (2024/0247174-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : SERGIO RICARDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : RONALDO CAMILO - PR026216
ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É assente no Superior Tribunal de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois expressamente prevista no art. 34, XX, do Regimento Interno desta Corte Superior e alinhada ao entendimento consolidado pela jurisprudência deste Tribunal na Súmula n. 568.

2. No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do agravante acarretaria risco à ordem pública, diante da quantidade de droga (450 tijolos de cocaína) e de dinheiro em espécie (R\$ 100.000,00 – cem mil reais) apreendidos.

3. A "necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira

Turma, DJe de 20/2/2009).

4. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento sedimentado de que condições pessoais favoráveis do agravante não asseguram a revogação da prisão preventiva se presentes os requisitos da custódia cautelar.

5. Presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS contra a decisão de fls. 1.219-1.223, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 29/4/2024, sendo a custódia posteriormente convertida em prisão preventiva, pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que o agravante teria o direito de responder ao processo em liberdade com monitoração eletrônica, visto ser primário, não podendo o pedido ser negado apenas com base em uma suposta legalidade da prisão.

Defende que o crime pelo qual foi denunciado não exige o regime inicial fechado.

Faz considerações sobre o fato de o presente *habeas corpus* não ter sido apreciado pelo colegiado.

Consigna que a decisão teria sido da Presidência deste Superior Tribunal, a qual entendeu que não poderia decidir antes de a instância inferior prolatar uma decisão definitiva. Afirma não ter havido manifestação ou juízo de valor por esta Corte Superior.

Sustenta que o julgador, ao despachar a liminar, não apreciou os pedidos relacionados à manutenção da prisão ilegal.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com a concessão da ordem de ofício, para determinar a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares de natureza diversa, como o monitoramento

eletrônico.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva do agravante ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

De início, oportuno destacar que é assente no Superior Tribunal de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois expressamente prevista no art. 34, XX, do Regimento Interno desta Corte Superior e alinhada ao entendimento consolidado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme estabelecido na Súmula n. 568. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.248.927/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 29/3/2023.

No mais, a decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 1.220-1.223):

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A prisão preventiva foi assim decretada (fls. 668-674):

Por primeiro, além de tratar-se de delito punido com pena superior a 4 anos reclusão (art. 313, inciso I, do CPP), estão presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312, *in fine*, do CPP), encerrados na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria.

Consta dos autos que policiais civis, em apuração preliminar de notícia que dava conta de que determinado veículo automotor era utilizado para o transporte de drogas ilícitas e armas de fogo, iniciaram acompanhamento do veículo.

"Durante o período em que fizeram o acompanhamento do veículo descobriram a identidade do condutor do referido automóvel. Ainda, constataram que o automóvel se dirigia a um galpão localizada na Rua Gabirobas, 224, na cidade de Cotia, Estado de São Paulo, bem como, para uma casa localizada na Rua Angola, nº 90, na cidade de Cotia, estado de São Paulo.

Na data dos fatos, enquanto realizavam campana, em frente ao galpão, avistaram o veículo Logan, conduzido por Luis Felipe, no momento em que ingressou no local.

Segundo as declarações dos agentes públicos, o motorista

do veículo Sandero, Daniel, teria indicado o local para o qual o motorista do caminhão, Sérgio Ricardo dos Santos, posicionou o caminhão. Assim, observaram que Daniel, condutor do veículo automotor começou a transitar na via, percorrendo o quarteirão, atitude que reputaram suspeita de que o motorista vigiava o local.

Diante da movimentação atípica no local, os policiais civis solicitaram apoio policial. Passado algum tempo, as portas do galpão se abriram e saiu do local um veículo SAVEIRO, placas HIJ6I95, conduzido pelo investigado Daniel e com mais um ocupante ao lado (que não havia sido identificado), ocasião em que observaram muito peso na carroceria daquele veículo.

Diante de tal fato, os policiais civis retornaram para o galpão e decidiram entrar no galpão, onde localizaram Luiz Felipe (possuidor do Logan), Sérgio (motorista do caminhão) e a pessoa de Rodrigo, bem como, foram encontrados os seguintes veículos, o Caminhão de placas MKL6E33, o veículo LOGAN placas EBB4263 e o veículo MONTANA, placas EWK4893.

Ainda, foram encontradas na caçamba do veículo MONTANA, 450 (quatrocentos e cinquenta) tijolos de cocaína, bem como a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em espécie em poder do investigado Sérgio..

Com a chegada de parte dos policiais civis que estavam prestando apoio, e por o galpão já estar devidamente controlado, parte dos policiais civis começaram a realizar diligência para encontrar a SAVEIRO, e constataram que a mesma encontrava-se estacionada na Rua Angola, 90, mas o veículo HR (que normalmente permanecia no local, conforme campanhas realizadas anteriormente) não encontrava-se no local. Assim sendo, começaram a proceder buscas da HR, encontrada a mesma na Rua Búfalos, nº 70, na cidade de Cotia, Estado de São Paulo.

Durante abordagem, constataram que Daniel estava conduzindo o veículo, ao passo que José Luiz estava no banco de passageiro. Indagado, Daniel confirmou que saiu do galpão, conduzindo o veículo até a Rua Angola, 90, deixando o veículo SAVEIRO no local, pois percebeu que estava sendo seguido.

Ato contínuo os policiais foram para o imóvel localizado na Rua Angola, 90, onde a SAVEIRO estava estacionado, e ao adentrar no local, encontraram na caçamba do veículo 446 (quatrocentos e quarenta e seis) tijolos, de substância entorpecente, aparentemente." Pois bem.

Conforme expressa dicção legal, "em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz" (artigo 311, do Código de Processo Penal).

Deveras, "é certo que não se exige para a custódia cautelar, a mesma certeza que é exigível para que se possa proferir uma condenação, de vez que aquela é baseada em elementos, em regra, não perfeitamente delineados, porém fortemente justificadores de tal medida.

Como se sabe, para a manutenção da medida coativa, deve revelar-se no caso concreto uma das quatro

finalidades expressas pela lei, qual seja, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou o asseguramento da aplicação da lei penal.

E mais, quando se trata de tráfico de entorpecentes, entende-se ainda que tais delitos merecem uma análise cuidadosa, principalmente porque trata-se de crime gravíssimo e relacionado a problemas de saúde pública, que promove a destruição de famílias, além de fomentar outros delitos” 1 .

É necessário, pois, o Magistrado analisar a conduta pessoal dos autuados e as circunstâncias dos fatos em concreto, sair da seara da abstração e dar efetividade à legislação, a fim de salvaguardar os bens jurídicos por ela protegidos, seja do autuado, seja da sociedade.

Após analisar os fatos de forma técnica, abstrata e, principalmente, de forma concreta e real, sob a ótica Constitucional e legal, a única medida aplicável é a prisão preventiva.

É que, além de se tratar de delito punido com pena superior a 4 anos reclusão (art. 313, inciso I, do CPP), estão presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312, *in fine*, do CPP), encerrados na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria.

Com efeito, dispõe o art. 312 do CPP que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

No particular, a prisão preventiva dos autuados se revela necessária para a garantia à ordem pública, vez que a distribuição de drogas enseja o aumento e outros ilícitos penais, com os quais frequentemente se associa.

Os autuados transportavam e tinham em depósito grande quantidade de entorpecentes, circunstância que pode indicar que está efetivamente inserido em atividade organizada.

Deveras, “porque diante da apreensão de considerável quantidade de drogas, inequivocamente destinadas ao comércio, admitindo-se a atividade ilícita, o delito cometido se afigura como típico e intrínseco à criminalidade organizada, ressabido que não há, ainda, “livre concorrência” ou “empreendedorismo” no tráfico. Sendo evidente que os responsáveis pela estruturação da venda de drogas, já estando no controle das etapas de produção, transporte e acondicionamento, não confiariam a considerável quantidade de entorpecentes apreendidos a pessoa que não gozasse da confiança deles, ou não tivesse com eles algum vínculo” 2 .

[...]

Assim, inegável que a ordem pública corre grave risco.

Além disso, crime de tráfico de drogas é de notável gravidade, denotando periculosidade na conduta dos autuados, que coloca em risco a saúde pública.

Portanto, presentes se encontram os fundamentos da custódia de exceção, pois, além de resguardar a ordem pública, imprime celeridade ao processo, permitindo rápida formação da culpa, preservando a boa instrução processual e futura aplicação da Lei Penal.

[...]

Anote-se que, embora os requeridos, exceto Rodrigo, sejam tecnicamente primários, "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema" (HC 138.733/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 05/11/2009, DJe 30/11/2009) A prisão preventiva dos autuados também é conveniente para a instrução criminal e aplicação da lei penal, tendo em vista que podem fugir do distrito da culpa.

Sendo assim, presentes se encontram os requisitos da prisão cautelar como forma de se garantir da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Por tudo isso, CONVERTO o flagrante em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, c.c. art. 312, *caput*, ambos do CPP. Expeçam-se mandados de prisões contra os autuados **Sergio Ricardo Dos Santos**, Rodrigo Barreto Santos Da Silva, José Luiz da Silva, Daniel Jorge Amorim Campos e Luis Felipe De Granville Machado Dos Santos, qualificados nos autos.

Conforme se observa, o decreto prisional apresenta fundamentação idônea revelada na gravidade da conduta, considerando a grande quantidade de substância entorpecente apreendida com o paciente, "450 (quatrocentos e cinquenta) tijolos de cocaína, bem como a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em espécie em poder do investigado Sérgio".

E, ainda, que as circunstâncias apuradas bem indicam a prática intensa da mercancia ilícita pelos denunciados de forma organizada e com divisão de tarefas.

É entendimento pacífico nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade das drogas apreendidas. Nesse sentido: AgRg no HC n. 786.689/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023; AgRg no HC n. 776.330/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgRg no RHC n. 173.924/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.

Ademais, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen

Lúcia, DJe 20/2/2009). Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: AgRg no RHC n. 174.334/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023; AgRg no RHC n. 171.320/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022; RHC 139.545/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 26/03/2021.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Como demonstrado, a decisão denegou a ordem de *habeas corpus*, apreciando seu mérito, diferentemente do alegado nas razões do agravo.

Igualmente, constata-se que a decisão agravada demonstrou que o decreto prisional apresentou fundamentação concreta para a decretação da prisão, evidenciada pela apreensão de grande quantidade de drogas (450 tijolos de cocaína) e de dinheiro em espécie (R\$ 100.000,00 – cem mil reais), em poder do agravante, não havendo manifesta ilegalidade.

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS**. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.

2. **Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação**

fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.

3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024 – grifo próprio.)

Outrossim, segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, há indícios concretos de que o agravante seja integrante de organização criminosa especializada em tráfico de droga.

Nesse contexto:

Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

(AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, com base no fato de o crime pelo qual o agravante foi denunciado supostamente não exigir o regime fechado, cumpre observar que:

Trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade).

(AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021.)

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; e AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 927.543 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0247174-1

Número de Origem:

00022820620248260152 15009609820248260628 21245422024 21409595020248260000
22820620248260152 469612024

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALDO CAMILO
ADVOGADOS : RONALDO CAMILO - PR026216
ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGIO RICARDO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : JOSE LUIZ DA SILVA
CORRÉU : RODRIGO BARRETO SANTOS DA SILVA
CORRÉU : DANIEL JORGE AMORIM CAMPOS
CORRÉU : LUIS FELIPE DE GRANVILLE MACHADO DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO RICARDO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : RONALDO CAMILO - PR026216
ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025